



Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal Jaqueline Cassol – PP/RO

PROJETO DE LEI Nº _____, 2021
(Da Sra. Jaqueline Cassol)

Institui a Lei Henry Borel, que estabelece diretrizes para enfrentamento a violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, do art. 70 – A do Estatuto da Criança e do Adolescente e art. 19 da Convenção Interamericana sobre os Direitos da Criança, protegendo-a contra todas as formas de violência física ou mental e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei estabelece diretrizes de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal, artigo 70 – A do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069/90, da Lei 13.431/2017 e da Convenção Interamericana sobre os Direitos da Criança, protegendo-a contra todas as formas de violência física ou mental e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil.

Art. 2º. Crianças e adolescentes independente de classe, etnia, renda, cultura, nível educacional, orientação sexual, idade, religião,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jaqueline Cassol
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216375825700>





Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal Jaqueline Cassol – PP/RO

nacionalidade ou qualquer outra condição, goza dos direitos fundamentais inerentes a pessoa humana e tem assegurados absoluta prioridade, além de ter o Estado, a responsabilidade de colocá-los a salvo de toda forma de violência e crueldade.

Parágrafo único. A União, os Estados e os Municípios deverão desenvolver políticas públicas eficazes e coordenadas visando garantir os direitos humanos de crianças e adolescentes no âmbito das relações domésticas, familiares e sociais.

Art. 3º. A violência doméstica e familiar contra a criança e adolescente constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

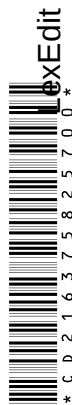
Art. 4º. São formas de violência doméstica e familiar contra a criança e adolescente, entre outras:

I – violência física de modo a ofender sua integridade ou a saúde corporal ou que cause sofrimento físico, ainda que de natureza disciplinar;

II – violência psicológica entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e que prejudique o seu pleno desenvolvimento;

III – violência sexual, entendida como qualquer conduta que cause constrangimento a presenciar, ou qualquer outro ato libidinoso, incluindo a exposição do seu corpo por meios eletrônicos, mediante intimidação, ameaça ou uso de força;

Art. 5º. A aplicação e interpretação desta Lei, sem prejuízos dos princípios estabelecidos nas demais normas nacionais de proteção dos direitos da criança e do adolescente, terão como base, dentre outros, os direitos e garantias fundamentais em condições dignas de existência a:





Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal Jaqueline Cassol – PP/RO

I – prioridade absoluta na condição de pessoa em desenvolvimento;

II – proteção contra qualquer tipo de discriminação;

III – receber tratamento digno e abrangente;

IV – ser ouvido, expressar suas opiniões e preocupações e participar, na medida de seu desenvolvimento das decisões que lhe digam respeito;

V – receber assistência eficaz com serviços especializados coordenados e efetivos;

VI – receber reparação quando seus direitos forem violados;

VII – conviver em família e em comunidade;

VIII – ter segurança sob qualquer possibilidade de intimação, ameaça e outras formas de violência psicológica, asseguradas medidas de proteção.

Art. 6º. A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a criança e adolescente far-se-á por meio de um conjunto de ações da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e de ações não governamentais, sendo as diretrizes:

I - integração operacional do Poder Judiciário, Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social e conselhos tutelares;

II - promoção e realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a criança e adolescente,





Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal Jaqueline Cassol – PP/RO

voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos;

III - celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes;

IV - capacitação permanente de profissionais nas escolas e conselhos tutelares para que identifiquem situações em que crianças e adolescentes vivenciem violência e agressões no âmbito familiar e/ou institucional;

Parágrafo único: A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios deverão promover, periodicamente campanhas de conscientização da sociedade, impulsionando a agilidade na identificação da violência praticada contra a criança e o adolescente.

Art. 7º. Crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica deverão ser ouvidas sobre os fatos apenas por profissionais devidamente especializados dos órgãos de saúde, assistência social, profissionais da educação e profissionais da segurança responsáveis diretamente por essas situações, devendo ser respeitada a forma estabelecida na Lei 13.431 de 4 de abril de 2015.

Art. 8º. Qualquer pessoa que constate ou presencie ação ou omissão, praticada em local público ou privado, violência física, psicológica ou sexual contra criança e adolescente, tem o dever de comunicar o fato imediatamente ao serviço telefônico de monitoramento de denúncias, Disque 100 da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, ao





Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal Jaqueline Cassol – PP/RO

Conselho Tutelar ou à autoridade policial, os quais também, imediatamente, cientificarão o Ministério Público.

Art. 9º. Os sistemas de justiça, saúde, segurança pública, a comunidade escolar, assistência social e conselhos tutelares deverão adotar ações articuladas e efetivas voltadas à identificação da agressão, a agilidade no atendimento de vítimas de violência, e responsabilização do agressor.

Art. 10. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - afastamento imediato do lar, domicílio ou local de convivência da criança e do adolescente com o suposto agressor;

II - restrição ou suspensão de visitas;

III - prestação de alimentos provisionais ou provisórios;

IV - precocidade da intervenção, devendo ser tanto preventiva como imediata ao momento da ofensa ou de sua revelação.

Art. 11. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 12. As varas especializadas da Infância e Juventude deverão ser integradas operacionalmente com os órgãos do Ministério Público, Defensoria Pública, Segurança Pública, Saúde e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização, articulação, coordenação e efetividade do atendimento.





Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal Jaqueline Cassol – PP/RO

Art. 13. O Artigo 226 do Decreto Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ A pena é aumentada “

I -

II - de 2/3, se o agente é ascendente, padrasto ou madrastra, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei pretende introduzir mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica contra a criança e o adolescente. A violência doméstica contra a criança e o adolescente pode ser caracterizada como uma ação ou omissão praticada pelos pais ou responsáveis, causando abuso físico, psicológico e sexual.

Esse tipo de violência se configura como um dos problemas mais relevantes na sociedade atual, podendo ser encontrado em todas as classes sociais, desde as classes mais baixas, até as mais abastadas e atinge grande número de crianças e adolescentes diariamente no Brasil e no mundo, tanto no contexto familiar, como social.

Recentemente vimos o bárbaro caso do menino Henry Borel, encontrado morto no apartamento onde morava com a sua genitora e o namorado da mesma. O que reacende um alerta sobre a realidade em torno da violência infantil e os maus tratos sofridos em silêncio por tantas crianças e adolescentes.





Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal Jaqueline Cassol – PP/RO

Segundo levantamento feito pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, das denúncias feitas por meio do Disque 100, dos 159 mil registros feitos ao longo de 2019 pelo Disque Direitos Humanos, 86,8 mil são de violações de direitos de crianças ou adolescentes.

Muitos são os casos de denúncias de agressões registradas no país, outros, no entanto, nem chegam às autoridades e o mais comum são situações silenciadas pelo próprio agressor ou responsável pelo menor. Ao se observar quem foi o agressor nos casos de violência, verifica-se que a maioria dos casos se dá no âmbito das relações intrafamiliares, os pais, englobando aqui pai, mãe, padrasto e madrasta, aparecem como os principais responsáveis pelas violências segundo estatísticas lançadas pelo Ministério dos Direitos Humanos¹.

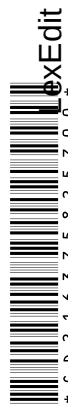
O Brasil conta hoje com uma gama de dispositivos no sentido de estabelecer limites aos casos de violência, a exemplo de advertir o punidor, encaminhar a programas oficiais de proteção à família, tratamento psicológico ou psiquiátrico, ser obrigado a providenciar tratamento especializado à criança, entre outros, no entanto não limita, nem intimida o agressor que continua a propagar a violência dia a dia.

Cumprir observar, que a Constituição Federal assegura a proteção aos direitos da criança e do adolescente, com base nas diretrizes por ela estabelecidas, diversas outras leis foram aprovadas com o objetivo de instituir avançada sistemática de proteção a tais direitos, entre elas, destaca-se a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ademais, a constatação de qualquer situação de risco à criança ou ao adolescente demanda a aplicação imediata de medidas voltadas a resguardar a integridade física e psicológica da vítima.

¹

<https://www.gov.br/mdh/pt-br/centrais-de-conteudo/crianca-e-adolescente/violencia-contra-criancas-e-adolescentes-analise-de-cenarios-e-propostas-de-politicas-publicas-2.pdf>





Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal Jaqueline Cassol – PP/RO

Nesses termos, apresentamos proposição no intuito de ser mais uma ferramenta objetivando tornar célere e efetiva a prevenção de violações contra crianças e adolescentes.

Por essas razões, contamos com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada Federal JAQUELINE CASSOL PP/RO

